

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em nome do ex-prefeito de Mulungu/PB, Achilles Leal Filho, em razão da não consecução do objeto pactuado no Convênio nº 314/2001, que era a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Cachoeirinha, Castro I e Cipoal de Utinga, naquele município.

2. Em instrução anterior, a unidade técnica, diante da revelia dos responsáveis, propôs que as contas do ex-prefeito fossem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente com a empresa contratada pelo valor total repassado, diante da execução parcial da obra e da ausência de benefício, para a população, da parcela concluída.

3. Estando o processo em meu gabinete, instruído pela unidade técnica e com parecer do Ministério Público junto ao TCU, o responsável apresentou elementos de defesa, alegando ter havido nova vistoria, que teria constatado a execução integral da obra. Em obediência aos princípios da verdade material e da ampla defesa, solicitei à Secex/PB o exame dos documentos juntados ao processo.

4. A unidade técnica destacou que os elementos trazidos não permitem atestar a correta aplicação dos recursos, haja vista não ser possível estabelecer a necessária correspondência entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na obra, tendo, assim, ratificado a proposta de encaminhamento anterior.

5. De fato, não procede a afirmação de que as ressalvas contidas no Parecer Técnico nº 44/2010, da Funasa, teriam sido sanadas, o que comprovaria que o convênio foi executado integralmente durante o mandato do ex-prefeito. Na verdade, a vistoria realizada pela Caixa em 8/9/2004, após o final da vigência do convênio (26/3/2003), demonstrava a execução de apenas 52,90%. Além disso, em 12/4/2003 a empresa contratada já havia recebido a totalidade do valor pactuado, caracterizando-se, assim, a antecipação de pagamento.

6. A nova vistoria realizada pela Funasa em 22/5/2015, portanto mais de 12 anos após o encerramento da vigência do convênio, atestou a execução de 100% do objeto, conforme Parecer nº 166/2015, mas não serve para comprovar a adequada aplicação dos recursos, uma vez que não se pode precisar qual a origem dos valores usados para finalizar a obra e nem assegurar que a empresa contratada tenha executado a complementação.

7. Não há dúvida, também, sobre a fragilidade das fotografias apresentadas como prova da regular utilização dos recursos do convênio. Elas podem, no máximo, comprovar a execução do objeto, mas não revelam que recursos foram utilizados para isso.

8. Desse modo, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação dos responsáveis ao recolhimento do débito apurado. Estabeleço o valor de R\$ 30.000,00 para a multa, proporcional ao débito, a ser aplicada individualmente aos responsáveis.

9. Quanto ao parcelamento das dívidas, poderá ser autorizado em momento posterior, caso solicitado pelos responsáveis.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator